



Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Moysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 27ª
VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA – ESTADO DO
PARANÁ**

Autos nº 0018933-63.2024.8.16.0194

**TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., TRANS
ISAAK TURISMO LTDA. e RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR
LTDA,** doravante denominadas **“GRUPO TRANS ISAAK”** ou
“Recuperandas”, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, por intermédio de seus procuradores ao final subscritos,
expor e requerer o que segue:

**1. DA REALIZAÇÃO DA AGC EM FORMATO
HÍBRIDO**

1.1. Conforme se infere dos autos, ao mov. 506.1, o Administrador Judicial indicou as datas para realização da Assembleia Geral de Credores para deliberação a respeito do Plano de Recuperação Judicial.

1.2. Os dias indicados foram 20/08/2025, às 13h30 em primeira convocação, e 27/08/2025, às 13h30, em segunda convocação, sendo que optou-se pela realização da AGC exclusivamente por meio virtual, notadamente por meio da plataforma ASSEMBLEX - SOLUÇÕES PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com transmissão do YouTube.

Pois bem.

1.3. Embora se reconheça a utilidade dos meios eletrônicos, a realização exclusivamente virtual pode restringir a plena participação, deliberação e manifestação dos credores, especialmente diante da complexidade das matérias tratadas em sede de Recuperação Judicial, que demanda ambiente propício à interação direta.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS3H 6QXMD JGFWA 47S3D



Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Maysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

1.4. A Assembleia Geral de Credores é o órgão deliberativo soberano no processo de recuperação judicial, conforme preceituam os arts. 35 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, sendo o espaço institucional destinado ao debate, esclarecimentos e deliberação coletiva, especialmente quanto ao plano de recuperação.

1.5. Nesse contexto, e considerando que a maioria dos credores está situada nesta Capital, as Recuperandas pleiteiam a redesignação da Assembleia Geral de Credores para que esta se realize em formato híbrido, viabilizando a participação tanto presencial quanto virtual dos credores.

1.6. Mesmo porque, a diversidade do quadro de credores, aliada às eventuais limitações de acesso aos meios digitais ou à preferência por participação presencial, pode comprometer o pleno exercício do direito ao voto e à manifestação na assembleia.

1.7. Ademais, diante da complexidade jurídica e financeira dos temas a serem discutidos, o formato híbrido favorece a interlocução direta entre os credores, o administrador judicial e os representantes das Recuperandas, promovendo maior clareza e efetividade ao ato.

1.8. A adoção do formato híbrido, com participação presencial facultativa e transmissão integral online, confere maior transparência, inclusão e efetividade ao procedimento, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da participação ativa dos credores.

1.9. Diante do exposto, requer seja determinada a realização da Assembleia Geral de Credores em formato híbrido, com possibilidade de participação presencial e virtual, em local acessível a ser indicado pelo Administrador Judicial, com estrutura compatível para a transmissão.





Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Maysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

2. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

2.1. Para além da indicação de data para realização da AGC, na mesma oportunidade, o Administrador Judicial apresentou a lista de credores após a análise dos créditos e das habilitações e divergências administrativas.

2.2. Ocorre que, a referida relação de credores foi apresentada de forma individualizada por empresa, sob o fundamento de que o feito tramita sob consolidação processual.

2.3. A despeito do entendimento manifestado pelo Administrador Judicial, conforme disciplina o art. 69-J da Lei 11.101/2005, o juiz poderá, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual.

2.4. Contudo, para tanto, é necessário que haja a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

2.5. No presente caso, tais hipóteses são demonstradas pela interligação econômica, bem como pela atuação conjunta no mercado de transporte municipal, interestadual e Mercosul e pela identidade parcial do quadro societário, conforme se denota da documentação contábil acostada aos autos, bem como do reconhecimento exarado por este d. Juízo na decisão de mov. 59.1:

Extraí-se da inicial do pedido de recuperação que as autoras são controladas pelo mesmo grupo familiar, composto pelas pessoas de Luciane Isaak, João Valdemar Isaak, Frida Isaak e Esther Kroeker Isaak, conforme documentos de movs. 40.3 e 40.4.

Outrossim, todas as atividades do grupo estão interligadas, já que exercem transportes de passageiros, principalmente no âmbito escolar.





Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Moysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl 1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

2.6. Deve-se, contudo, esclarecer que tais requisitos revelam simplesmente o regular, racional e lícito aproveitamento de sinergia entre as sociedades do grupo.

2.7. Portanto, diante do preenchimento dos requisitos necessários para que seja autorizada a consolidação substancial, requer seja determinada a realização de votação sobre o Plano de Recuperação Judicial de forma consolidada na Assembleia Geral de Credores.

2.8. Subsidiariamente, caso não se entenda pela realização da votação de forma consolidada, requer-se que seja determinada a votação em dois cenários, um consolidado e outro individualizado, permitindo com que os próprios credores deliberem sobre a consolidação substancial.

2.9. Quanto ao tema, assim leciona Fábio Ulhoa Coelho¹:

Quem define quais serão as AGCs é o devedor, no pressuposto de que a maioria dos credores (juntos) concordará com a avaliação de que não se trata de crises das sociedades de um grupo, mas sim de crise do grupo de sociedades.

Se a maioria dos credores concordar com a avaliação das sociedades devedoras, segue-se a votação do plano com a consolidação substancial; se a maioria discordar dessa avaliação, a AGC prossegue desmembrada, conforme a deliberação dela.

2.10. Deste modo, **requer-se** a autorização da consolidação substancial de modo que a votação sobre o Plano de Recuperação Judicial ocorra de forma consolidada na Assembleia Geral de Credores, ou, subsidiariamente, que a votação seja realizada em dois cenários, um consolidado e outro individualizado, permitindo com que os próprios credores deliberem sobre a consolidação substancial.

¹ Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas / Fábio Ulhoa Coelho. -- 14. ed. rev. atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Pág. 277.



Farracha
de Castro

advogados
desde 1975

Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Maysés Marcondes 659 Juvevê

Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl1612
Complexo Brasil 21

advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação

farrachadecastro.com.br

3. REQUERIMENTOS

3.1. Diante de todo o exposto, requer:

- a) seja determinada a realização da Assembleia Geral de Credores em formato híbrido, com possibilidade de participação presencial e virtual, em local acessível a ser indicado pelo Administrador Judicial, com estrutura compatível para a transmissão;
- b) seja autorizada da consolidação substancial de modo que a votação sobre o Plano de Recuperação Judicial ocorra de forma consolidada na Assembleia Geral de Credores, ou, subsidiariamente, que a votação seja realizada em dois cenários, um consolidado e outro individualizado, permitindo com que os próprios credores deliberem sobre a consolidação substancial.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Curitiba, 18 de julho de 2025.

Carlos Alberto Farracha de Castro
OAB/PR 20.812

Claudio Mariani Berti
OAB/PR 25.822

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS3H 6QXMD JGFWA 47S3D